



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720170/2011-83
Recurso Embargos
Acórdão nº **3401-007.184 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do r. Acórdão n. **3401-005.396, de 24/10/2018 (fls. 952 a 962)**, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara.

Adoto parcela do despacho de admissibilidade de fls. 979-981, que bem resume a controvérsia:

A embargante suscita omissão no julgado quanto à decadência e falta de constituição do crédito tributário, e ainda, contradição, porque, segundo entende, a falta de constituição do crédito tributário seria contraditória com os efeitos na apuração dos tributos. Confirma-se sua expressão (fl. 975):

E aí jaz a contradição do julgado.

Isto porque, apesar de não haver qualquer prova acerca da existência de um tributo que, ao que tudo indica, sequer veio a mundo jurídico via lançamento (por homologação – DCTF, ou de ofício – Auto de Infração), está ele a impactar apuração da Contribuinte via ato (glosa) que, definitivamente, caracteriza, sob qualquer ângulo de análise, a cobrança, por via ablíqua, e sem amparo legal, de diferença que deveria se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião última em seria possível à Embargante demonstrar não só a decadência da exigência que está lhe sendo oposta, como também a sua ilegitimidade para responder pela ausência da constituição e recolhimento do tributo.

Ambas as questões se confundem no mesmo tema: necessidade de lançamento para alterar base de cálculo confessada em DCTF.

Com efeito, a decisão recorrida não apreciou a questão sob o ponto de vista da decadência. No Recurso Voluntário efetivamente se constata a arguição da questão (fl. 566):

Ademais, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao ampliar a base de cálculo, está, em verdade, arguindo, a destempo, receita já fulminada pela DECADÊNCIA, matéria que, inclusive, pode ser conhecida de ofício pelo CARF.

A alteração promovida pela autoridade fiscal na base de cálculo não pode ser realizada em razão da inequívoca decadência, porquanto o recolhimento o recolhimento do PIS refere-se ao período de janeiro de 2001.

Observo que a matéria foi enfrentada pelo colegiado no contexto da discussão acerca das retenções não efetuadas por causa de medida judicial liminar, fundamentando sua decisão na ausência de prova por parte da Contribuinte. Não obstante, a matéria foi arguida, no Recurso Voluntário, quanto a todas as alterações gerais na base de cálculo, e em vista da decadência.

Evidentemente não se adentra no mérito da questão no presente exame de admissibilidade. Entretanto, considerando que a Turma não apreciou a questão em relação às outras alterações de base de cálculo, em princípio merece esclarecimento a matéria relativa à “**necessidade de lançamento para alteração da base de cálculo de tributos confessada em DCTF, em vista da decadência**”.

A r. Presidência deu seguimento parcial aos embargos nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para apreciação, pelo colegiado, da matéria relativa à **necessidade de lançamento para alteração da base de cálculo de tributos confessada em DCTF, em vista da decadência**.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Os **embargos** são tempestivos e foram admitidos, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

2. Vejamos o que decidiu a DRJ:

O contribuinte reproduz na manifestação de inconformidade a tabela anteriormente apresentada em resposta à intimação da autoridade administrativa (fl. 42) contendo a demonstração do crédito por ela apurado e utilizado na DCOMP. Em seu cálculo, apura PIS total no valor de R\$ 102.614.329,47 e deduz a importância de R\$ 913.861,99 a título de “depósito judicial referente ao processo 2000.51.01.0311140”.

Nas DCTF apresentadas (original e retificadoras), a importância citada foi vinculada à contribuição devida por motivo de “outras compensações e deduções”, tendo sido informado o mesmo número do processo judicial.

Em pesquisa aos *sites* da Justiça Federal no Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal – 2ª Região, verifica-se que o processo judicial citado se refere à ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Sociedade Comercial Radial Oeste LTDA e outras empresas comerciantes varejistas de petróleo, objetivando a concessão de provimento judicial para compelir a União Federal a devolver valores que teriam sido pagos a título de PIS e COFINS no período de 01/02/1999 a 01/07/2000 na forma do regime de substituição tributária então vigente, instituído pelo artigo 4o da Lei 9.718/98.

Como se vê, o processo judicial citado não tem por objeto a autorização para a compensação de valores devidos a título de PIS pela Petrobrás, conforme declarado em DCTF, até mesmo porque a empresa não figura como autora da ação.

Também não é o caso de suspensão da exigibilidade de valor devido pela Petrobrás a título de PIS relativo ao período de apuração aqui analisado (janeiro de 2001), pois, como visto, através da ação citada as autoras contestam o regime de substituição tributária, segundo o qual as refinarias de petróleo estavam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Este regime vigorou até 30/06/2000. Com a edição da MP 1.991/0015 e da Lei 9.990/00 foram extintas as normas de substituição tributária e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2000, foi instituído o regime concentrado de tributação em relação aos combustíveis (gasolina, óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes), através da criação de alíquotas específicas para as refinarias, distribuidoras e importadores, conforme o caso, e redução à zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre os combustíveis vendidos pelos distribuidores e comerciantes quando já tributados às alíquotas especiais instituídas.

A ação judicial citada, portanto, não alcança o fato gerador ora em análise e não justifica a suspensão da parcela da contribuição devida apurada, na forma pretendida pelo contribuinte, razão pela qual será desconsiderada a dedução indicada no valor de R\$ 913.861,99.

3. De se notar que em momento algum houve o lançamento apto a constituir o crédito tributário, à luz do que dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

4. O mesmo racional extrai-se da Súmula CARF n. 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão n.º 101-95.949, de 24/01/2007
Acórdão n.º 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão n.º 104-22.409, de 23/05/2007
Acórdão n.º 106-15.764, de 17/08/2006

5. Na mesma toada, não se aplica à espécie a **Súmula CARF n.º 159**, uma vez que não se trata de caso de ressarcimento de contribuição:

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Acórdãos Precedentes: 3201-002.449, 3302-002.173, 3302-002.353, 3403-003.591 e 3302-01.170.

6. Nessa linha, não se verificando a confissão do débito em DCTF, não seria de fato possível alterar o valor do débito constante em DCOMP sem que se procedesse à constituição do crédito tributário, nos termos das razões apresentadas pela embargante.

7. **No entanto**, o caso em apreço guarda substancial distância com a hipótese acima.

8. O que se observa no caso concreto é que, na verdade, **não se está diante de lançamento**, mas de compensação, o que implica que o procedimento visa vero ajuste da base de cálculo das contribuições em virtude da glosa de exclusões.

9. O que se observa, portanto, é a análise dos **créditos**, de modo a apurar a extensão da compensação e se em suficiência para extinguir os débitos, e em qual proporção.

10. Não há, portanto, que se falar em cobrança (lançamento), mas em análise do encontro de contas e da quantificação dos créditos a partir da análise do direito.

11. Isto posto, voto por admitir os embargos de declaração opostos para rejeitá-los.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco